

# Estatutos da APFF – Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.

(atualizados a 19 de março de 2015)

## CAPÍTULO I

#### Modelo organizacional

## Artigo 1.º

## Natureza, denominação e duração

- A sociedade adota a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A., abreviadamente designada por APFF, S.A.
- 2. A sociedade tem duração ilimitada.

## Artigo 2.º

## Objeto

A APFF, S. A., tem por objeto a administração do porto da Figueira da Foz, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

## Artigo 3.º

### Sede

- 1. A sociedade tem sede na Avenida de Espanha, 380, na Figueira da Foz.
- 2. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode mudar a sua sede e, ainda, estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

## Artigo 4.º

## Estrutura orgânica

A estrutura orgânica dos serviços da APFF, S. A., é aprovada pelo conselho de administração.

#### CAPÍTULO II

## Capital social, ações e obrigações

## Artigo 5.º

## Capital social

- O capital social é de € 10 000 000 e encontra -se integralmente subscrito e realizado pela
  Administração do Porto de Aveiro, S. A., doravante abreviadamente designada por APA, S. A., à data da entrada em vigor do decreto-lei que aprova os presentes estatutos.
- 2. O capital social é representado por 2 000 000 ações, com o valor nominal de € 5 cada uma.
- 3. As ações são nominativas e revestem a forma escritural.
- 4. As ações representativas do capital social devem pertencer exclusivamente à APA, S. A., ao Estado, a pessoas coletivas de direito público, a empresas públicas ou a sociedades de capitais exclusivamente públicos.
- 5. Os aumentos de capital social são sempre deliberados pela assembleia geral, sem prejuízo do disposto no número anterior e com respeito pelas regras constantes do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto.
- 6. A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos do diploma mencionado no número anterior.
- 7. Os direitos da APA, S. A., como acionista da APFF, S. A., são exercidos por um representante designado pelo respetivo conselho de administração, salvo quando a gestão das ações tenha sido cometida a outra entidade, nos termos do número anterior.
- 8. A assembleia-geral poderá deliberar a realização pelos acionistas de prestações acessórias de capital, em dinheiro, até ao montante máximo de duzentas vezes o valor do capital social, mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.
- 9. As prestações acessórias mencionadas no número anterior serão prestadas a título gratuito, salvo se diversamente for deliberado por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.
- 10. A deliberação que conclua pela necessidade de realizar prestações acessórias só vincula os acionistas que a votarem favoravelmente.
- 11. Para o efeito previsto no número anterior, os acionistas que se dispuserem a realizar prestações acessórias deverão ser identificados em ata, com indicação do valor da sua comparticipação.
- 12. A obrigação de realizar as prestações acessórias de capital vencer-se-á trinta dias após a data de deliberação ou em outras datas de vencimento pela mesma estabelecidas ou determinadas.
- 13. As prestações acessórias de capital a realizar nos termos deste preceito, não poderão ser reembolsadas quando a situação líquida da sociedade for inferior à soma do capital social e das reservas legais que tenham sido entretanto constituídas e que não possam ser distribuídas aos acionistas.



14. Pode ser deliberada, por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social, a conversão de quaisquer créditos em prestações acessórias de capital, ficando estas sujeitas ao disposto neste preceito estatutário e na lei aplicável.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 6.º

Órgãos sociais

- 1. São órgãos sociais da APFF, S. A.:
  - a. A assembleia-geral;
  - b. O conselho de administração;
  - c. O fiscal único.
- 2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

## SECÇÃO II

## Assembleia-geral

## Artigo 7.º

## Participação na assembleia-geral

- 1. A assembleia-geral é composta pelos acionistas com direito a voto.
- 2. A cada 100 ações corresponde um voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar -se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
- 3. A APA, S. A., é representada na assembleia-geral pela pessoa que for designada pelo seu conselho de administração.
- 4. Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia-geral.
- Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia-geral.

6. Os membros do conselho de administração e o fiscal único devem estar presentes nas reuniões da assembleia-geral e podem participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

#### Artigo 8.º

### Reuniões e deliberações da assembleia-geral

- 1. A assembleia-geral reúne uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos, quando a sua convocação for requerida por acionista ou acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5 % do capital social e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário.
- 2. A mesa da assembleia-geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleiageral por um período de três anos, podendo qualquer deles ser ou não acionista.
- 3. A convocação da assembleia-geral faz -se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
- 4. A assembleia-geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51 % do capital social.

#### Artigo 9.º

## Competência da assembleia geral

- 1. A assembleia-geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuam competência.
- 2. Compete, em especial, à assembleia-geral:
  - a. Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o relatório e parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
  - b. Aprovar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e de equipamentos dos portos;
  - c. Aprovar o orçamento de exploração e de investimentos anual;
  - d. Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia-geral e o fiscal único;
  - e. Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
  - f. Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de vencimentos;
  - g. Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a realização de investimentos, quando o respetivo valor exceda o correspondente a 10 % do capital social;
  - h. Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
  - i. Deliberar sobre a emissão ou conversão de ações ou outros títulos em forma meramente escritural;
  - j. Deliberar sobre a participação da sociedade no capital social de sociedades de qualquer natureza e objeto, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos de empresas de interesse



económico, nos termos do artigo 37.º Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto.

## SECÇÃO III

### Conselho de administração

## Artigo 10.°

### Composição

- O Conselho de Administração é composto por um presidente e até três vogais, sendo que um destes deverá aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa seja superior a 1% do ativo líquido, designando-se, para o exercício dos respetivos cargos, por inerência, os administradores em identidade de funções na APA, S.A..
- 2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado até ao máximo de três renovações consecutivas.
- 3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

## Artigo 11.º

### Competência

- 1. Ao conselho de administração compete, em geral, o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais.
- 2. Compete, em especial, ao conselho de administração:
  - a. Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos a submeter à aprovação da assembleia-geral;
  - b. Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como conservar os fundos e seus acessos;
  - c. Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos;
  - d. Exercer ou autorizar e regulamentar as atividades portuárias, ou as atividades com estas diretamente relacionadas, respeitantes a movimento de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, e aplicar sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;
  - e. Elaborar o orçamento e suas alterações;
  - f. Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;

- g. Definir a estrutura e a organização geral da APFF, S.A.;
- h. Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da APFF, S. A., e exercer sobre ele o respetivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- i. Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- j. Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas atividades interessam direta ou indiretamente à ação da APFF, S. A., bem como a obras de carácter social e cultural;
- Deliberar sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos na área do porto da Figueira da Foz e apresentar as respetivas propostas aos ministérios competentes;
- m. Administrar o domínio público na sua área de jurisdição, atribuir licenças e concessões para a sua utilização e definir a utilidade pública do respetivo uso privativo para efeitos de concessão, nos termos de competência delegada;
- n. Atribuir a concessão da exploração de instalações portuárias, de serviços ou de atividades a ela ligadas, e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas intimamente com aquelas atividades;
- o. Solicitar aos utilizadores do porto os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área de jurisdição cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a atividade da APFF, S. A.;
- p. Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;
- q. Efetuar os seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários;
- r. Adquirir e tomar ou dar de arrendamento imóveis, bem como alienar os que não se integrem no domínio público, situados dentro ou fora da zona de jurisdição, nos termos da legislação aplicável:
- s. Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- t. Promover a expropriação por utilidade pública de imóveis e exercer servidões administrativas e portuárias;
- u. Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- v. Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- x. Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes;
- z. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia-geral.



## Artigo 12.º

## Delegação de competências

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração pode delegar em alguns dos seus membros algumas das competências referidas no artigo anterior, definindo em ata os limites e condições de tal delegação.
- 2. O conselho de administração pode nomear mandatários da sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos.
- 3. A prova da delegação de poderes, bem como a representação em juízo e fora dele, salvo quanto ao patrocínio judiciário, pode ser feita por simples credencial assinada por quem, nos termos do presente estatuto, tem competência para obrigar a empresa.

## Artigo 13.º

## Vinculação da sociedade

- 1. A sociedade obriga -se:
  - a. Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua;
  - b. Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de um determinado ato;
  - c. Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
- 2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.
- 3. Tratando -se de títulos representativos de obrigações, de outros direitos de crédito sobre a empresa e de outros documentos emitidos em grande número, a assinatura pode ser substituída por chancela.

#### Artigo 14.º

## Competência do presidente do conselho de administração

- Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das atividades do conselho e, em especial:
  - a. Convocar o conselho de administração;
  - b. Fixar a agenda de trabalhos;
  - c. Presidir às respetivas reuniões;
  - d. Fazer cumprir as deliberações do conselho de administração e, em especial, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
  - e. Representar o conselho, em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

- 2. Sempre que o exijam circunstâncias excecionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, mas tais atos ficam sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.
- 3. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade e pode opor o seu veto a quaisquer deliberações que repute contrárias à lei, ao estatuto, aos regulamentos internos da empresa, à política definida pela tutela ou aos legítimos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação até que sobre esta se pronuncie o membro do Governo da tutela.

## Artigo 15.°

### Funcionamento do conselho de administração

- O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa sua ou a requerimento de qualquer dos seus membros.
- 2. O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
- 3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.
- 4. As deliberações do conselho de administração são registadas em ata, assinada pelos membros do conselho presentes na reunião.

## SECÇÃO IV

#### Fiscalização

## Artigo 16.º

#### Fiscal único

A fiscalização da atividade social e o exame das contas da sociedade são exercidos por um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleito em assembleia-geral, por um período de três anos, podendo ser renovado, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 17.º

## Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei geral, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a. Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por trimestre, a escrituração da sociedade;
- b. Emitir parecer sobre o orçamento, o inventário e as contas anuais;
- c. Solicitar ao conselho de administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d. Pronunciar -se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo conselho de administração.



## **CAPÍTULO IV**

## Avaliação, controlo e prestação de contas

## Artigo 18.º

## Princípios de gestão

A gestão da APFF, S. A., rege -se por regras, princípios e critérios que tendam a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro.

### Artigo 19.º

## Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão

A gestão económica e financeira da APFF, S. A., é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional previstos na lei e, em especial, por:

- a. Plano de atividade e de investimentos e planos financeiros, anuais e plurianuais, os quais devem refletir a estratégia definida a seguir pela sociedade, sendo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, reformulados, incluindo o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento;
- b. Relatório trimestral de execução orçamental a enviar aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes, acompanhados dos respetivos relatórios do órgão de fiscalização.

## Artigo 20.°

## Aplicação de resultados

- 1. Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:
  - a. Um mínimo de 10 % para constituição ou integração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigido;
  - b. Outras aplicações impostas por lei;
  - c. Uma percentagem a distribuir pelos acionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral, por maioria dos votos expressos;
  - d. Para outros fins que a assembleia-geral delibere de interesse para a sociedade.
- 2. Sempre que o volume dos resultados o justifique, a assembleia-geral pode deliberar a atribuição aos trabalhadores e membros dos órgãos sociais, como participação nos lucros e mediante critérios por ela definidos, de uma percentagem desses resultados, de valor não superior a 10 %.

## Artigo 21.º

## Contabilidade e prestação de contas

- 1. A contabilidade da APFF, S. A., deve ser organizada nos termos do plano oficial de contabilidade, obedecendo ainda às diretivas contabilísticas e normas internacionais aplicáveis.
- 2. A APFF, S. A., deve organizar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas.

## **CAPÍTULO V**

#### Pessoal

## Artigo 22.º

## Regime de pessoal

O pessoal da APFF, S. A., está sujeito ao regime jurídico privado do contrato de trabalho previsto no Código do Trabalho e é abrangido pelo regime geral da segurança social.

## Artigo 23.°

#### Mapa de pessoal

- 1. Compete ao conselho de administração da APFF, S. A., fixar o mapa de pessoal da APFF, S.A.
- 2. A definição do mapa de pessoal da APFF, S. A., obedece aos seguintes critérios:
  - a. Viabilidade económica do porto;
  - b. Equilíbrio financeiro da APFF, S. A.;
  - c. Avaliação das necessidades efetivas de pessoal.

#### CAPÍTULO VI

## Agrupamento, fusão, cisão e liquidação

## Artigo 24.º

## Agrupamento de empresas públicas

A APFF, S. A., pode agrupar -se com outras empresas públicas ou estabelecer outras formas de cooperação, mediante autorização do Governo.

## Artigo 25.º

## Fusão, cisão e liquidação

A fusão, cisão ou liquidação da APFF, S. A., rege -se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto.



#### CAPÍTULO VII

## Disposições finais

## Artigo 26.º

## Participação em organizações

A APFF, S. A., pode fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais, podendo desempenhar neles os cargos para que seja eleita ou designada.

## Artigo 27.º

## Responsabilidade civil, penal e disciplinar

- A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.
- 2. Os titulares de qualquer dos órgãos da APFF, S. A., respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.